



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029781-13.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante A1 LOGISTICS LTDA, são apelados TIAGO PEREIRA DA SILVA e L S DE SOUSA COMERCIAL ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1029781-13.2023.8.26.0562

Apelante/Autor: A1 LOGISTICS LTDA

Apelados/Réus: L.S. DE SOUSA COMERCIAL e TIAGO PEREIRA DA SILVA

Origem: Santos 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Frederico dos Santos Messias

Voto n.º 1.698

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Prestação de serviços. R. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão, a condenar a pessoa jurídica, afastando a responsabilidade de seu sócio, tido como parte ilegítima. Recurso da autora, pretendendo a condenação solidária do sócio. Descabimento, não obstante deva ser reconhecida a legitimidade passiva e rejeitada a questão em sede de análise de mérito. Ônus da impugnação específica que não se aplica ao Curador Especial, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ausência de patrimônio e/ou o encerramento irregular da empresa não bastam, por si só, para o deferimento da desconsideração, sendo necessária a demonstração de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. R. sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte para, afastada a ilegitimidade passiva do réu pessoa física, julgar improcedente a ação em relação a ele.

Trata-se de **ação de cobrança** proposta por **A1 LOGISTICS LTDA** em face de **L.S. DE SOUSA COMERCIAL** e **TIAGO PEREIRA DA SILVA**, cujo objeto é a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 36.301,82 (outubro de 2023), relacionada à “prestação de serviços de transporte logístico relacionado a uma exportação”.

A r. sentença de folhas 235/238, cujo relatório resta adotado, julgou parcialmente procedente a pretensão, a condenar a pessoa jurídica L.S. de Sousa Comercial, mas reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio Tiago Pereira da Silva, contando o dispositivo com a seguinte redação:

Pelo exposto, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em face do corréu TIAGO PEREIRA DA SILVA. A autora arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00.

Quanto à ré L. S. DE SOUSA COMERCIAL, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 36.301,82 (trinta e seis mil, trezentos e um reais e oitenta e dois centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais desde o vencimento.

A ré sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários

advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação.

Inconformada, recorre a autora aduzindo, em apertada síntese, que a r. sentença não observou o limite dos pedidos, já que pleiteou o reconhecimento da responsabilidade solidária do corréu Tiago, e não a desconsideração da personalidade jurídica. Tal responsabilidade não foi impugnada na contestação. Comprovou a insolvência da empresa e a sua dissolução irregular, a restar, inclusive, citada por edital, o que justifica o acolhimento da pretensão. Subsidiariamente, ante a ausência de impugnação específica da responsabilidade do sócio, não pode ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Providenciou a recorrente, em atendimento à determinação de folha 263, a complementação do preparo (folhas 266/267).

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento. É tempestivo e o preparo foi corretamente recolhido.

A irresignação comporta parcial acolhimento, afastando-se o decreto de ilegitimidade passiva do réu Tiago. Quanto ao mérito, contudo, a pretensão é improcedente em relação a ele.

A petição inicial indica que o sócio da requerida pessoa jurídica seria corresponsável pelo pagamento do débito cobrado, o que basta, por si só, para o reconhecimento de sua legitimidade passiva.

Nos termos da teoria da asserção, tal condição da ação é analisada segundo a exposição fática constante da petição inicial e não segundo o que consta da contestação.

Havendo pertinência subjetiva segundo a narrativa realizada pela autora, presente está a legitimidade passiva.

Aliás, diante das previsões expressas do artigo 134 e seu parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há como se falar em ilegitimidade passiva:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

A existência ou não do direito alegado é questão relacionada ao mérito da causa.

Tampouco há que se falar em nulidade da r. sentença, uma vez que se limitou a aplicar o direito ao caso concreto, independentemente da qualificação jurídica realizada pelas partes, conforme melhor asseverado abaixo.

No que tange ao mérito, a irresignação manifestada não procede.

Em primeiro lugar a alegação de que não houve impugnação específica à responsabilidade solidária do sócio não se justifica, por se encontrarem os réus representados por Curadoria Especial, após serem citados por edital e restarem revéis, diante da expressa previsão do artigo 341 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

(...)

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Superada tal questão, desnecessárias maiores ponderações para explicitar a inexistência de identidade entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas e/ou jurídicas que integram o seu quadro social.

Como regra, pois, apenas a pessoa jurídica é responsabilizada por obrigações por ela assumidas, prevendo a legislação, apenas excepcionalmente, a possibilidade de responsabilização dos sócios.

Veja-se, inclusive, que a empresa ré é uma sociedade unipessoal limitada (folhas 35/38), donde a responsabilização do sócio dependeria, efetivamente, do acolhimento de tal incidente, ainda que no bojo da própria ação de conhecimento como requerido pela autora.

Por mais que pretenda a recorrente dar outra roupagem ou denominação ao instituto jurídico que permite a responsabilização dos sócios, trata-se sem dúvida alguma da figura da desconsideração da personalidade jurídica.

E os próprios fundamentos que apresentou para justificar tal responsabilização solidária são justamente os comuns ao mencionado incidente, ou seja, o encerramento das atividades e a indicação de que não possui bens.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça praticamente pacificou o entendimento de que tais circunstâncias, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a efetiva demonstração de abuso da personalidade jurídica, com desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

E nenhuma destas hipóteses está presente no caso concreto, respeitados os entendimentos em contrário.

A administração insatisfatória da empresa, com a assunção de dívidas superiores à sua capacidade financeira, não indica por si só o desvio de finalidade, sendo que a admissão de tal hipótese, inclusive, ensejaria a aplicação do instituto em qualquer caso de insolvência.

Inviável presumir que a dívida já foi assumida com o intuito de não ser quitada.

Assim, tendo em vista que elementos concretos indicativos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial devem ser trazidos para justificar a desconsideração, e que tal não se vê no caso concreto, a manutenção da r. sentença é a única medida adequada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

2. Aplicável ao julgamento do agravo de instrumento a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013 do CPC, não havendo, nulidade por cerceamento de defesa.

3. O comportamento temerário do recorrente, considerando que, em seu recurso especial, de forma dolosa, inverteu sua alegação quanto à necessidade probatória, requerendo a nulidade do acórdão recorrido por ter julgado o mérito, sem determinar o retorno ao Juízo de primeiro grau - embora esse tenha sido exatamente o pedido do recorrente em seu agravo de instrumento, caracteriza litigância de má-fé.

4. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, de rigor o seu indeferimento.

6. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Recurso especial de José Muniz Neto conhecido em parte e improvido, com aplicação de multa por litigância de má-fé, no montante equivalente a 2% sobre o valor corrigido da causa, com base nos arts. 80, V, e 81 do CPC.

(...)

(REsp n. 2.150.227/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Agravo de instrumento – Incidente de desconsideração da personalidade

jurídica – "Decisum" que acolheu o pedido formulado no incidente para incluir os agravantes no polo passivo da execução. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – **Requisitos não preenchidos** – **A mera alegação de ausência de bens passíveis de penhora não autorizam o acolhimento do incidente** – **Inteligência do art. 134, § 4,º do Código de Processo Civil c/c o art. 50, do Código Civil** – **Teoria maior que exige requisitos objetivos específicos não demonstrados pelo credor** – Ausência, ademais, de comprovação fidedigna que houve confusão patrimonial ou mesmo demonstração de que os sócios teriam se utilizado da empresa como meio para o abuso de direito – **Precedentes** – **Decisão reformada. Agravo provido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2310479-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Alegação de encerramento irregular – Insuficiente, para comprovação dos requisitos do art. 50 do CC, o mero encerramento irregular e a ausência de bens penhoráveis – Prevalência da personalidade jurídica - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021782-58.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Sucumbente a recorrente e admitida a contestação por negativa geral, a condenação ao pagamento das verbas respectivas é inafastável.

Afastada a ilegitimidade passiva do réu pessoa física, pois, resta julgada improcedente a ação em relação a ele.

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para afastar a ilegitimidade passiva do réu TIAGO PEREIRA DA SILVA, a restar, contudo, **julgada improcedente** a ação em relação a ele.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)